

**Seminário 4 – 26/04/2023**  
**Direito Adquirido e Figuras Afins**  
**Caso “Diplomas Mexicanos”**

Marcos da Silva Rodríguez (“Marcos”) e José da Silva Rodríguez (“José”) são brasileiros, filhos de pai mexicano. Marcos, o filho mais velho, formou-se no ensino médio no ano de 1992 e, naquela época, teve notícia de que eventual diploma de graduação que obtivesse no México seria automaticamente validado no Brasil, por força da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, recepcionada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77.

Marcos achou que era uma boa oportunidade para conhecer a terra natal de seu pai e decidiu, então, cursar graduação em Administração de Empresas no Instituto Tecnológico e de Estudos Superiores de Monterrey (“ITESM”), no México. Seu curso teve início em 1993.

Em 1995, enquanto Marcos ainda estava na faculdade mexicana, José se formou no colégio e decidiu seguir os passos do irmão mais velho. Assim, em 1996, José também se matriculou no curso de Administração do ITESM e deu início a seus estudos.

Dois anos mais tarde, em 1998, Marcos concluiu o curso e seu diploma mexicano foi expedido, mas ele não voltou ao Brasil: decidiu aguardar seu irmão, José, para que ambos retornassem juntos ao país, devidamente graduados.

Finalmente, em 2001, José concluiu a graduação e teve seu diploma expedido no México. No mesmo ano, Marcos e José finalmente retornaram ao Brasil, ansiosos para iniciarem suas carreiras. Ao chegarem, tiveram notícia de que, em 1999, havia sido publicado o Decreto nº 3.007/99, que revogara o Decreto Presidencial nº 80.419/77 e, por consequência, tornara necessário prévio processo de revalidação de diplomas de cursos superiores

estrangeiros, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96)<sup>1</sup> – ou seja, a revalidação não seria mais automática.

Apesar da notícia, Marcos e José estavam seguros de que a nova regra, criada em 1999, não poderia afetá-los, já que iniciaram seus cursos anos antes, respectivamente, em 1993 e 1996. Para certificar-se, Marcos procurou Caio, seu amigo de infância que se tornara advogado. Caio o tranquilizou afirmando que os irmãos Rodríguez não poderiam ser prejudicados pela nova regra, já que teriam “direito adquirido” à revalidação *automática* dos diplomas mexicanos. Marcos então acalmou o caçula José lembrando o dito popular de que “*não se pode mudar a regra no meio jogo*”.

Confiantes, Marcos e José ingressaram com pedido de revalidação automática de seus respectivos diplomas perante o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Contudo, ambos os pedidos foram sumariamente rejeitados. Inconformados, Marcos e José decidiram então contratar Caio, que prontamente ajuizou ação no Judiciário requerendo que “*seja reconhecido o direito adquirido dos autores à revalidação automática dos diplomas obtidos perante a instituição de ensino mexicana ITESM, uma vez que, quando ingressaram no curso de Administração, o Decreto Presidencial nº 80.419/77 ainda era vigente*”.

***Você é a juíza/juiz da ação. Com base nos dispositivos abaixo, apresente resposta sucinta, porém fundamentada, decidindo se Marcos e José possuem direito adquirido de revalidarem automaticamente seus diplomas mexicanos no Brasil.***

---

<sup>1</sup> “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Leitura obrigatória

- **Decreto n. 3.007/1999:**

*“Art. 1º - Fica revogado o Decreto no 80.419, de 27 de setembro de 1977.*

*Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

- **Constituição Federal de 1988:**

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...].”*

- **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:**

*“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”*

- **GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 112-115.**

- **MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado. Parte geral*. t. V. São Paulo: RT, 2013. pp. 343-347.**